



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500065-56.2022.8.26.0516/50000, da Comarca de Roseira, em que é embargante MATHEUS POLYDORO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36264 **RELATOR – 2ª Câmara**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500065-56.2022.8.26.0516/50000
COMARCA: ROSEIRA
EMBARGANTE: MATHEUS POLYDORO
EMBARGADO: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. **Caso em Exame:** 1. Embargos de declaração opostos por Matheus Polydoro visando dissipar omissões, contradições e obscuridades no acórdão que rejeitou preliminares e negou provimento ao recurso de apelação. Pretensão de prequestionamento das matérias levantadas. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão na análise da falta de fundamentação da sentença; (ii) avaliar a obscuridade na dosimetria da pena e na manutenção da pena de prestação pecuniária; (iii) examinar a alegação de que expressões ofensivas deveriam ter sido riscadas dos autos. III. **Razões de Decidir:** 3. Embargos de declaração não são cabíveis para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de omissão, obscuridade ou contradição. 4. As questões levantadas foram analisadas de forma clara e fundamentada no acórdão, não havendo omissão ou contradição. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida. 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATHEUS POLYDORO** objetivando dissipar omissões, contradições e obscuridades existentes no V. Acórdão de fls. 793/805, que, por votação unânime, rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso de apelação, além de pretender a incidência de efeitos de prequestionamento.

Assevera que o V. acórdão padeceria de vícios, sugerindo que uma das preliminares constantes em suas razões de recurso, relacionada à falta de fundamentação da r. sentença, não teria sido examinada, além de arguir que não teria constado em suas manifestações a expressão “burro”.

Sustenta que não houve o exame da questão atinente à “atipicidade conglobante” (*sic*), ao defender que as expressões, se ofensivas, deveriam ter sido riscadas dos autos, o que não ocorreu.

Questiona, outrossim, a dosimetria da pena, a qual foi mantida por este Sodalício, aventando supostas contrariedade à dispositivos legais, bem como obscuridade entre os conceitos de influência e domínio, omissão sobre a adoção do concurso material, além de se insurgir contra a manutenção da pena de prestação pecuniária, a qual entende que teria ocorrido sem fundamento.

Aduz, ainda, a existência de obscuridade em face das questões relacionadas à prestação pecuniária e hipossuficiência serem objeto de exame do Juízo das Execuções Criminais e eventual omissão no tocante à análise da possibilidade de a conduta delitiva ter sido culposa. Assim, pretende, com base nesses pontos levantados, o prequestionamento das matérias ali apontadas.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Observa-se, pelo acurado exame dos autos, que pretende o embargante conferir, ao tentar rediscutir as matérias suficientemente analisadas na r. decisão embargada, feição nitidamente infringente aos presentes embargos de declaração.

E, conforme pacífico entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, é impossível a utilização desta via para conferir efeito modificativo ao julgado, servindo apenas para correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição ali inserida.

Cabe lembrar, ainda, que os embargos se destinam a corrigir, obscuridade, contradição ou omissão existentes no V. Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PRONÚNCIA. INVASÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial. 2. Devidamente analisada a alegação de que a pronúncia adentrou no mérito da causa e inexistente quaisquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, impõe-se a rejeição dos embargos que objetivam a mera revisão do conteúdo da decisão embargada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013). Grifo nosso

Com efeito, pela simples leitura do aresto, vê-se que não há qualquer uma das hipóteses conferidas no art. 619, do Código de Processo Penal, porquanto, constou do V. Acórdão, de forma clara, precisa, exaustivamente fundamentada e

dentro dos parâmetros legais os motivos pelos quais esta Colenda Segunda Câmara Criminal rejeitou as teses arguidas pela n. Defesa, negando provimento ao apelo.

Observa-se que, ao contrário do afirmado pelo embargante, as questões trazidas no bojo do processo foram analisadas de forma responsável e coerente.

Há se pontuar que, não obstante o embargante sugira que a preliminar atinente à falta de fundamentação não tenha sido examinada, não se depreende do exame de suas razões de apelo, sequer dos tópicos ali enumerados ou dos pedidos listados às fls. 748/749, a formulação de tal ponto, não havendo se falar em omissão.

De igual modo, o fato de o embargante invocar que não teria imputado ao ofendido o termo “burro”, de forma expressa, não condiz com o teor da manifestação formulada pelo réu, como se pode depreender dos documentos de fls. 28/55, em especial quando se refere aos *“reiterados erros de português”* e *“só conseguiu a nomeação ao cargo em virtude das sucessivas desistências dos candidatos mais qualificados”*.

E igualmente não afastariam as imputações o fato de se as expressões poderem ser riscadas, como preceitua o artigo 78, §2º do Código de Processo Civil, eis que, além de a leitura do referido dispositivo não permitir tal conclusão, por ter o ofendido levado à Autoridade Policial a notícia-crime demonstra que os dizeres postos em manifestação o ofenderam, ensejando, aliás, a condenação em Primeiro Grau e confirmada por este Sodalício.

Outrossim, os demais pontos invocados pela n. Defesa, em especial quanto à dosimetria da pena, também foram objeto de exame, apesar de contrários aos interesses do embargante, que tenta, vale registrar, discutir novamente as questões, com nítido caráter infringente.

Aliás, o V. Acórdão explicitou, de forma clara, as razões pelas quais a

pena imposta em Primeiro Grau deveria ser confirmada por este E. Tribunal de Justiça, como se observa do trecho a seguir destacado:

“As básicas foram adequadamente fixadas acima do mínimo legal, à fração de 1/6, diante da culpabilidade do réu, evidenciado pelo seu comportamento nestes autos, consignando a r. sentença que o réu, “novamente insistindo na prática de crime de advocacia administrativa pela vítima, além dos ataques feitos ao Poder Judiciário e Ministério Público quanto a uma possível prevaricação. Isso revela a não assimilação da reprovabilidade de sua conduta, que parece se pautar nos excessos de linguagem e em acusações sem lastros legais, em comportamento que beira o desafio (...) exigindo resposta mais enérgica por parte do Judiciário, sob pena de não servir de freio à prática de novos crimes, conforme ocorreu no caso em exame, em que mesmo processado por calúnia, o acusado em suas alegações finais insistiu na prática de crimes pela vítima e ainda imputou outro ao Ministério Público e ao magistrado.”.

*Vale frisar, neste ponto, que, **não obstante a negativa do réu quanto à intenção de atribuir outros crimes às partes ou insistir em suas condutas, a leitura de suas alegações finais demonstra o contrário, denotando o acerto na elevação das penas-bases.***

*Na segunda etapa, **descabe falar em atenuante da confissão espontânea, porquanto o acusado, quando interrogado, negou os fatos. Além disso, a narrativa por ele trazida não foi utilizada como forma de convencimento do Magistrado sentenciante, dado este que também afasta a sua pretensão.** Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545, STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - Se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. Precedentes.

II - Na hipótese, as declarações prestadas pelo recorrente não foram sopesadas para corroborar o acervo fático-probatório e fundamentar a sua condenação, motivo pelo qual não há como ser aplicada, em seu favor, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

III - Para chegar a conclusão diversa da contida no acórdão impugnado seria necessário o revolvimento de matéria fática e probatória, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7, STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 2358882/MG, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, julgado em 17/10/2023, DJe 24/10/2023).

E nem se cogita de outras circunstâncias atenuantes, como a influência de violenta emoção, porquanto as ofensas foram proferidas em peça processual, sendo conferido ao réu certo período de tempo, antes de a sua manifestação ser por ele acostada aos autos, para refletir sobre o teor e conteúdo de sua manifestação.

Na fase derradeira, incidiu a causa de aumento prevista no artigo 141, III do Código Penal, por terem sido os crimes dirigidos à funcionário público, em razão de suas funções.

Em seguida, procedeu-se a somatória das penas, pelo concurso material de crimes, o que também não deve ser afastado, eis que foram mais de uma ação, cometidas com desígnios autônomos, referindo a r. sentença, acerca o tema, que "Não há que se falar em

crime formal, pois não preenchidas as exigências do artigo 70 do Código Penal, pois as ações do acusado foram distintas, ora imputando crimes ao Procurador, ora ofendendo sua honra, ainda que as infrações tenham sido praticadas na mesma peça processual”.

Com isso, nada há se alterar nas reprimendas impostas”.

Vale ponderar, no que tange às interpretações dadas aos termos “influência” e “domínio”, que tal questão sequer foi objeto de insurgência defensiva em seu apelo, vindo a defesa a pleitear tão somente a incidência de atenuante inominada. De todo modo, a questão foi enfrentada por esta Segunda Câmara de Direito Criminal.

Ademais, ausente obscuridade quanto à manutenção da pena pecuniária, tendo o V. Acórdão examinado na questão e entendido que a pena imposta na origem se encontrava adequada ao caso em tela. E, no tocante à análise da hipossuficiência pelo Juízo das Execuções Criminais, tal competência decorre do artigo 66 da Lei nº. 7.210/1984, quando for determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito.

Tem-se, pois, que as razões deduzidas pelo embargante, como se observa, assinalam claro objetivo em conferir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, como já exaustivamente mencionado, na medida em que denotam, extreme de dúvidas, descontentamento com o desfecho meritório do recurso, sendo que, ventilando pretensa vicissitude no Aresto, almejam rediscussão do objeto recursal por via diversa do julgamento colegiado, o que, evidentemente, lhe é vedado.

Nesse sentido:

“(...)Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da

causa. Precedentes.(...)" (STF, 2ª Turma, RE 636039 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.02.2012).

Ressalta-se, ainda, que não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios, mesmo que para fins de prequestionamento, com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, sob pena de desvirtuar sua função, como já mencionado.

Necessário esclarecer, por fim, que a fundamentação das decisões judiciais, imposta pela Constituição da República como condição de validade das mesmas, é trabalho que se **desenvolve em nível de seriedade** e por aí se pode observar que as questões trazidas precisam ser examinadas minuciosamente, mas que **o decisório pode conter uma apreciação geral do conjunto de elementos reunidos nos autos, sem que se possa dizer, só por isso, que a decisão não se apresenta suficientemente fundamentada ou que seu prolator se omitiu no exame das questões que realmente interessam ao deslinde da causa e à composição dos litígios.**

Observa-se, pois, que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida. O que se observa é o resultado do julgado não atendeu aquele buscado pela Defesa e, em razão disso, busca neste ensejo a alteração do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

ALEX ZILENOVSKI – Relator